

PROCESSO Nº 742.235

NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

MUNICÍPIO: CATAGUASES

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

ANO REFERÊNCIA: 2007

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Juntem-se aos autos o documento eletrônico protocolizado sob o nº 74502/2022, subscrito pelo Sr. José Augusto Guerreiro Titoneli, ex-vereador do Município de Cataguases, por meio do qual solicita que seja dispensado de encaminhar, ao Tribunal, cópia integral e digitalizada do Processo nº 0122895-98.2013.8.13.0153 - Ação Civil de Improbidade Administrativa, cuja remessa foi determinada por meio do despacho exarado em 14/3/2022, peça 18 do SGAP.

Segundo o ex-vereador, a documentação já acostada aos autos comprova o pagamento do acordo celebrado com o Ministério Público Estadual nos autos do Processo nº 5003947-34.2021.8.13.0153 – Homologação da Transação Extrajudicial, e o envio de cópia integral e digitalizada dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0122895-98.2013.8.13.0153, pelo fato de ter mais de três mil folhas, mostra-se excessivamente oneroso.

Depois de examinar a documentação enviada pelo requerente (peça nº 17 do SGAP e documento nº 74502/2022), verifico que se trata de ressarcimento de valores referentes a verbas indenizatórias utilizadas pelo ex-vereador nos exercícios financeiros de 2005 a 2008 para aquisição de combustíveis, no valor total de R\$15.064,32.

Contudo, apesar de o período examinado pela equipe inspetora deste Tribunal, janeiro a junho de 2007, estar inserido nesse intervalo de tempo contemplado no acordo celebrado entre o ex-vereador e o Ministério Público Estadual, pelos dados constantes dos documentos enviados pelo requerente, não é possível afirmar que o ressarcimento decorrente dessa transação extrajudicial contemplou as despesas com aquisição de combustíveis impugnadas pelo Tribunal, no total de R\$334,09, cujo ressarcimento ao erário foi determinado nos termos do acórdão prolatado pela Segunda Câmara, em Sessão de 14/12/2020 (peça nº 6 do SGAP).

Ademais, verifico que a mencionada transação judicial não contempla valores recebidos pelo ex-vereador a título de diárias de viagem, no total de R\$9.518,78, cujo ressarcimento ao erário municipal também foi determinado pela Segunda Câmara.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas não pode executar sua própria decisão, em que pese ela ter eficácia de título executivo, seja diretamente, seja por intermédio do Ministério Público que atua perante ele.

No caso em exame, o débito apurado por este Tribunal de Contas constitui crédito do Município de Cataguases, a quem compete a adoção das medidas necessárias para recebê-lo, até mesmo no âmbito judicial.

Assim, não apresentado o comprovante do ressarcimento do débito imputado por este Tribunal de Contas, os autos devem remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para adoção dos procedimentos cabíveis à espécie.

Intime-se o requerente e o Prefeito Municipal de Cataguases, por via postal, do inteiro deste despacho.

Em seguida, dê-se regular tramitação ao feito.

Tribunal de Contas, 10/6/2022.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR